

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente*, para determinar que os padrões de qualidade ambiental sejam estabelecidos em conformidade com a avaliação do ciclo de vida do produto; e as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *institui normas para licitações e contratos da Administração Pública*, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que *institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC*, para incluir normas de avaliação do ciclo de vida do produto nas obras públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

VI – avaliação do ciclo de vida do produto, a identificação e quantificação da série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final.” (NR)

“**Art. 9º**

.....

Parágrafo único. O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental previsto no inciso I levará em conta a avaliação do ciclo

de vida do produto, nos termos de regulamento, que deverá prever regras para a rotulagem de produtos com elevado potencial de dano ao meio ambiente, especialmente aqueles utilizados na construção civil, para informar os consumidores sobre o impacto ambiental a eles associado.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigor acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....

Parágrafo único. Os requisitos de impacto ambiental previstos no inciso VII deverão atender os padrões de qualidade ambiental estabelecidos nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observando-se a avaliação do ciclo de vida dos produtos empregados nas obras e serviços.” (NR)

Art. 3º O inciso III do § 1º do art. 4º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

§ 1º

.....

III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, de acordo com avaliação do ciclo de vida, comprovadamente reduzam o consumo de energia e recursos naturais;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após um ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado que ora apresentamos altera a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), a Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de

Contratações Públicas (RDC), com o objetivo de incorporar a avaliação do ciclo de vida de produtos, um instrumento de informação para garantir melhores padrões de qualidade ambiental.

Nesse sentido, o projeto pretende estabelecer a obrigatoriedade de inclusão dessa avaliação para os produtos com elevado potencial de impacto ambiental, especialmente aqueles empregados na construção civil. Ao fazê-lo, segue as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente que visa, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 1981, “ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais”.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, tem entre seus princípios a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. A mesma lei define esse ciclo como a “série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final”. O presente projeto vincula esse conceito a um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Devido à crescente escassez de recursos naturais e ao aumento da geração de resíduos, a aplicação de ferramentas como a avaliação do ciclo de vida do produto é fundamental para promover padrões de consumo mais racionais. Utilizada principalmente na Europa, essa avaliação é um instrumento de gestão ambiental que apresenta informações sobre os produtos avaliados, a exemplo da quantidade de energia utilizada, das emissões de gases de efeito estufa e de resíduos liberados.

Com essa proposta, buscamos incentivar a aquisição de produtos ambientalmente sustentáveis no setor da construção civil, informando os consumidores sobre o potencial impacto ao meio ambiente associado aos produtos disponíveis no mercado. As licitações públicas de obras e serviços de engenharia, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios também deverão atender os padrões de qualidade ambiental. Assim, o significativo montante de recursos aplicado pelo Estado em obras públicas servirá para incentivar o setor produtivo a adotar práticas que reduzam o impacto ambiental.

Vale ressaltar que a proposta não impõe custos significativos ao setor produtivo, visto que a adoção dos programas de rotulagem e

certificação de ciclo de vida de produtos é, basicamente, um instrumento de informação. Procuramos apenas direcionar o impacto do poder público como consumidor de bens para o objetivo de promover a sustentabilidade ambiental. Para permitir a regulamentação da norma e a adaptação do sistema produtivo, estabelecemos um período de um ano de *vacatio legis*, até a entrada em vigor da lei ora proposta.

Por todas essas razões, pedimos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para este projeto.

Sala das Sessões,

Senador CÍCERO LUCENA